



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000512/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.398 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO. VALIDAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DA DIPJ E/OU DCTF.

A manifestação de vontade acerca da opção pelo Lucro Presumido fica validado pela entrega regular e espontânea da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) do período-base, ainda que desprovida de pagamentos, uma vez que insere em seu bojo a própria indicação expressa da opção pelo regime de tributação do imposto de renda, além de todos os elementos conexos à apuração da base imponible e do tributo relacionado. A opção pelo Lucro Presumido também pode ser manifestada pela entrega espontânea da DCTF, mesmo não havendo o pagamento do IRPJ referente à primeira parcela do período de apuração.

Não havendo o recolhimento e/ou a informação em DCTF do valor do IRPJ devido correspondente ao 1º período de apuração do lucro, a opção se manifesta pela entrega da declaração de rendimentos (DIPJ) e é irrevogável para o exercício financeiro, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.398 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15983.000512/2009-73

## Relatório

REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA recorre a este Conselho, com fulcro no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão n.º 16-067.794 proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por oportuno, reproduzo partes do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação a autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/08) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 09/14) lavrados contra a contribuinte qualificada em epígrafe relativos ao ano-calendário 2005, perfazendo um montante de R\$ 1.073.024,63(fl. 02), incluindo principal, juros e multa proporcional.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/16, a fiscalizada declarou débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em suas Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2006, porém tais débitos não constaram das respectivas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Intimada a prestar esclarecimentos, a empresa pleiteou a mudança de regime do lucro presumido para o lucro real. No entanto, como já havia sido entregue a declaração de rendimentos, tal solicitação não foi aceita, com base no art. 26, parágrafos 1º e 4º da Lei 9.430/96.

Considerando as informações das DIPJ, o lançamento foi lavrado.

Cientificada por via postal em 23/07/2009, fl. 78, apresentou sua impugnação em 24/08/2009, fls. 123/129, com os argumentos que resumimos a seguir em seus principais aspectos.

Assevera que em 2005 obteve prejuízo e por esse motivo não recolheu IRPJ e CSLL.

O percentual de lucratividade de 32% seria impossível em seu setor de atuação e a entrega da DIPJ no regime do lucro presumido foi feito pelo escritório contábil sem prévia discussão com a impugnante.

Como não fez qualquer pagamento do imposto, não concretizou a opção pelo lucro presumido, conforme previsão do §4º do art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Alega que teria direito de compensar o prejuízo apurado, tanto em relação ao IRPJ como em relação à CSLL.

Cita o art. 145, §1º da Constituição Federal (CF) para defender que sem lucro não pode haver tributação em relação ao IRPJ e a CSLL.

Já teria pedido o cancelamento da DIPJ na DRF/Santos.

Analisando a impugnação apresentada, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente.

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/05/2015 (fl. 239) e apresentou embargos de declaração em 19/05/2015. Por meio do despacho de fls. 243-244, a DRJ asseverou

que embora a Portaria MF n.º 341 de 12/07/2011 não comporte a figura dos Embargos de Declaração, em seu art. 27 existe a possibilidade de pedido de correção de inexatidão material. Contudo, na peça processual apresentada, pretendia-se a mera revisão do julgado. Nesse contexto, indeferiu-se o pedido de correção de inexatidão material.

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 17/06/2015 (fl. 249), e apresentou recurso voluntário de fls. 252-256 em 13/07/2015 (fl. 251). Em resumo, afirma que não efetuou qualquer pagamento de DARF relativo ao IRPJ, e que, portanto, não teria realizado a opção pela tributação com base no lucro presumido conforme exigiria o § 4º do art. 516 do RIR/99 e informado pela Receita Federal em seu sítio por meio do “Perguntas e Respostas”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e assinado por procuradores devidamente habilitados. Preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

A questão controvertida é bastante simples: o contribuinte transmitiu DIPJ informando a opção pelo Lucro Presumido, sem, contudo, realizar o pagamento de qualquer tributo. Em DCTF, contudo, o contribuinte não informou a existência de qualquer débito.

Intimado a se manifestar sobre a divergência, informou que apurou prejuízo ao longo daquele ano-calendário, e como não havia feito qualquer pagamento, não teria realizado a opção pela tributação com base no Lucro Presumido, e que já houvera feito o pedido de retificação da DIPJ para apurar o imposto de renda na forma do Lucro Real.

Pois bem, de fato, no caso concreto, o contribuinte não realizou o pagamento de IRPJ em qualquer das formas de tributação.

Em princípio, aplicar-se-ia o disposto no § 4º do art. 516 do RIR/99, a seguir transcrito:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º). [grifos nossos]

Se, por um lado, não houve o pagamento da primeira quota do IRPJ, por outro há de se considerar o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 8.541/1992, *verbis*:

*Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.*

[...]

*§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inciso IV, desta lei.*

Conforme esse dispositivo legal, com a entrega da declaração (no caso, a DIPJ), a opção pelo Lucro Presumido é considerada definitiva.

No mesmo sentido, o § 4º do art. 26 da Lei 9.430/96 também conduz à conclusão de que a opção pelo Lucro Presumido é feita com a entrega da declaração. Veja-se:

*Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.*

*§ 2º A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido relativa ao período de apuração do início de atividade.*

*§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.*

*§ 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário.*

Corroborando esse mesmo entendimento, a Receita Federal admite que a informação em DCTF sobre a forma de opção pelo Lucro Presumido é válida. A esse respeito, assim conclui a Solução de Consulta Interna Cosit 8/2007:

*4. Preliminarmente, é importante observar que o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, ao estabelecer que a opção será manifestada com o pagamento, vinculou o pagamento do imposto à opção pelo lucro presumido, ou seja, uma vez efetuado o pagamento a pessoa jurídica fica obrigada a esta forma de apuração para o IR e a CSLL. Entretanto, a consulta formulada pela Cofis tem como foco o “não pagamento” do imposto. A ausência de pagamento não foi expressamente disciplinada pelo dispositivo mencionado. O que nos leva a seguinte indagação: o “não pagamento” do imposto relativo ao 1º trimestre do ano-calendário implica na falta de opção pela forma de tributação do lucro presumido e, conseqüentemente, na obrigatoriedade de apuração do imposto de renda com base no lucro real trimestral?*

*5. Com efeito, a legislação tributária prestigia a manifestação da opção pela tributação com base no lucro presumido mediante o pagamento do imposto devido relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário, até porque o pagamento deve ocorrer antes das declarações. Mas a forma de tributação adotada na apuração deve ser informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o débito (crédito tributário) e crédito (pagamento, compensação ou suspensão)*

*declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e se a extinção do débito for efetuada mediante compensação, declarada no Per/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação).*

### **Conclusão**

*A entrega espontânea da DCTF ou de Declaração de Compensação, bem como os parcelamentos requeridos caracterizam opção pelo lucro presumido, uma vez que constituem confissão de dívida, e são encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, quando não pagos administrativamente.*

**18. A entrega da DIPJ, devidamente preenchida, sem pagamentos e sem entrega de DCTF, caracteriza opção pelo lucro presumido, uma vez que ela representa mais do que a mera opção pelo lucro presumido, pois traz todos os elementos referentes à apuração do lucro presumido e do imposto.** [grifos nossos]

No que atine à informação da Receita Federal, por meio de seus “Perguntas e Respostas”, afirmar que a opção pelo Lucro Presumido se dá com o pagamento da primeira ou única cota, trata-se de mera reprodução do dispositivo legal, e não leva em consideração a excepcionalidade de o contribuinte já ter transmitido declaração com a opção pelo Lucro Presumido, tal qual estampado no § 2º do art. 13 da Lei n.º 8.541/1992, conforme já abordado alhures.

Desse modo, e não havendo qualquer outra contestação do contribuinte quanto ao lançamento, esse deve ser mantido em sua totalidade.

### **3 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto